



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.446 - MG (2013/0189889-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JEREMIAS RAIMUNDO RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : JAIRO SALERNO**  
**AGRAVANTE : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : WARLEY MARTINS RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : DENICE MAGALHÃES MADRUGA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032**  
**AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E**  
**OUTRO(S) - MG127391**  
**RAPHAEL DAVID DUARTE MARIANO - MG135397**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 do STJ.

2. Destaca-se que "não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. [...]" (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 16/08/1999).

3. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016)

4. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.446 - MG (2013/0189889-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : JEREMIAS RAIMUNDO RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : JAIRO SALERNO**  
**AGRAVANTE : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA**  
**AGRAVANTE : WARLEY MARTINS RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : DENICE MAGALHÃES MADRUGA**  
**ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032**  
**AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E**  
**OUTRO(S) - MG127391**  
**RAPHAEL DAVID DUARTE MARIANO - MG135397**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JEREMIAS RAIMUNDO RIBEIRO, JAIRO SALERNO, GILBERTO JOSÉ DE SOUZA, WARLEY MARTINS RIBEIRO e DENICE MAGALHÃES MADRUGA** interpuseram agravo regimental contra a decisão de fls. 1.127-1.132, na qual dei provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença em sua integralidade (quanto à condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993).

Os agravantes asseveram, inicialmente, que não seria cabível decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial, pois alegam que não haveria nenhum entendimento sumular ou jurisprudencial consolidado capaz de ensejar tal medida.

Ainda, afirmam que a modificação da conclusão do Tribunal de origem a respeito da tipicidade do delito implicaria na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, requerem a reforma da decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.446 - MG (2013/0189889-7)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 do STJ.

2. Destaca-se que "não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. [...]" (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 16/08/1999).

3. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016)

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**Não há razões para reforma da decisão agravada.**

Consoante a **Súmula n. 568 do STJ**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá **dar** ou negar **provimento ao recurso** quando houver **entendimento dominante** acerca do tema". Autorizado, portanto, o julgamento monocrático do recurso especial, cujo cerne diz respeito à **tipicidade do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, não vislumbro fundamentos hábeis à aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso em exame. Isso porque não há necessidade de se reexaminar o acervo probatório dos autos, uma vez que o próprio Tribunal de origem trouxe no acórdão elementos suficientes para se alcançar uma conclusão segura a respeito do tema debatido.

O que se fez, em verdade, foi atribuir **uma nova qualificação jurídica** ao contexto fático delineado pela instância ordinária. Sendo assim, "não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. [...]" (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 16/08/1999).

Superada essa questão sumular, reitero meu posicionamento a respeito da tipicidade da conduta dos agravantes. Como dito na decisão agravada, o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, **haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório**".

Nesse contexto, a Sexta Turma assentou a compreensão de que a transgressão aos princípios da moralidade e da probidade, que amparam todo e qualquer procedimento licitatório, bem como seu caráter concorrencial congênito, acarreta a prática delitiva prevista no dito art. 90 da Lei de Licitações, **independentemente de se demonstrar dolo ou prejuízo ao erário**, diferentemente do que se dá em relação ao delito positivado no art. 89 da aludida lei.

Esse também é o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

[...]

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde da existência de dano ao erário, "haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp 1.484.415/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sem plausibilidade a tese de ofensa ao art. 24, incisos VI e V, da Lei 8.666/1993, uma vez que não restou comprovada urgência, emergência ou a inexistência de interessados em licitação anterior, como tenta fazer crer o recorrente, esbarrando a pretensão, no caso, na Súmula 7/STJ.

3. O recorrente foi condenado definitivamente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de 8 (oito) anos nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Observados os marcos interruptivos da data dos fatos (04/2004), do recebimento da denúncia (23/9/2010) e da publicação da sentença condenatória (1º/3/2013) não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 anos, não se podendo falar em prescrição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 638.139/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei)

[...]

1. **Firme nesta Corte o entendimento de que o delito do art. 90 da Lei de Licitação prescinde do prejuízo, "haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp 1.484.415/DF, Rel.**

Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.387.099/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 31/8/2016, destaquei)

O próprio Tribunal de origem, em sua fundamentação, apontou a nítida ilegalidade da participação do Vice-prefeito no procedimento licitatório, que, por fim, sagrou-se vencedor do certame. Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (grifei):

[...]

Retomando a tese acusatória, **considero que ainda que a vedação legal tenha sido confrontada em razão da participação do Vice-Prefeito da municipalidade no certame**, não vislumbro no caso concreto o dolo específico na conduta dos agentes, elemento subjetivo próprio do tipo penal imputado.

[...]

De todo modo, **é justo observar que embora haja ilegalidade na participação do Vice-Prefeito na licitação**, não considero que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de dolo ou culpa dos denunciados se faz presumida, nem mesmo a fraude no aludido processo.

Não há dúvidas de que a presença do Vice-prefeito na disputa macula, de forma incontestável, a probidade e a moralidade do procedimento licitatório, sobretudo pela posição privilegiada que ele ocupa na administração pública.

Não se está aqui, como já dito, mas vale a pena ressaltar, averiguando o prejuízo que esse ato causou ao erário, tampouco se estaria presente o elemento subjetivo do tipo na conduta perpetrada. A análise do mencionado dispositivo legal é objetiva, não se voltando para os sujeitos, mas sim para a tutela dos princípios e regras consagrados no sistema concorrencial da licitação.

Por essas razões, e consoante a jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, mantenho a decisão agravada em toda sua extensão.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0189889-7      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**REsp 1.387.446 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10040090847571001 10040090847571003 40090847571

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : JEREMIAS RAIMUNDO RIBEIRO  
RECORRIDO : DENICE MAGALHÃES MADRUGA  
ADVOGADOS : AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - MG127391  
RAPHAEL DAVID DUARTE MARIANO - MG135397  
CORRÉU : JAIRO SALERNO  
CORRÉU : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA  
CORRÉU : WARLEY MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEREMIAS RAIMUNDO RIBEIRO  
AGRAVANTE : JAIRO SALERNO  
AGRAVANTE : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA  
AGRAVANTE : WARLEY MARTINS RIBEIRO  
AGRAVANTE : DENICE MAGALHÃES MADRUGA  
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032  
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - MG127391  
RAPHAEL DAVID DUARTE MARIANO - MG135397  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.